

Evento 521

Evento:

PETICAO

Data:

31/03/2026 17:12:48

Usuário:

SP232622 - FERNANDO POMPEU LUCCAS - ADVOGADO

Processo:

5013535-36.2022.8.24.0020/SC

Sequência Evento:

521



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL – FLORIANÓPOLIS/SC

Processo n.º 5013535-36.2022.8.24.0020

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **GLC TRANSPORTES EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o **RELATÓRIO DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos a seguir.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO.....	3
II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	4
III.II. CLASSES II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	5
III.II. CLASSES III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS.....	5
III.III. CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ME e EPP)	8
III.IV. CREDORES APOIADORES	11
IV. CONCLUSÃO	12

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial da Devedora, **atualizado até o mês de fevereiro de 2026.**

II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Esta Auxiliar informa que os parâmetros constantes do Plano de Recuperação Judicial, especificamente sobre o pagamento de cada uma das Classes de Credores, já se encontram perfeitamente delineados nos Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentados nestes autos, a exemplo daquele acostado no Evento 321, referente ao mês de janeiro de 2024.

Destarte, por esta razão, deixa de repeti-los no presente relatório, passando-se, na sequência, e com o escopo de relatar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, a detalhar a situação de pagamento de cada classe de credores.

III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Neste tópico, esta Administradora Judicial passa a relatar a fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, conforme fiscalização periódica feita por esta Auxiliar, em atenção ao art. 22, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 11.101/2005, supracitado.

Ab initio, ressalta-se que o presente Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, durante o período de carência das Classes de Credores, só será apresentado quando houver a efetiva realização de pagamentos pela Recuperanda, pois, caso contrário, esse relatório se torna dispensável.

Faz-se necessário esclarecer que o presente processo de Recuperação Judicial **foi suspenso** por certo período, por força de decisão proferida nestes autos, em cumprimento ao decidido no Agravo de Instrumento nº 5053405-17.2023.8.24.0000, interposto pela União.

Conforme previsto, a Recuperação Judicial permaneceria suspensa até 08/07/2025 (90 dias contados a partir de 09/04/2025) e aguardava-se a análise, pelo D. Juízo, das circunstâncias atinentes ao levantamento da referida suspensão, bem como a eventual influência do prazo no biênio legal

A questão acabou sendo resolvida por meio da decisão contida no Evento 472, ocasião em que o D. Juízo deliberou que o período de suspensão "não deve ser computado e tampouco deve influenciar no período de fiscalização do Plano de Recuperação Judicial". Por corolário lógico, compreende-se também que resta definitivamente levantada a suspensão da Recuperação Judicial.

Corroborando a decisão do D. Juízo, destaca-se que a Recuperanda procedeu aos respectivos pagamentos e prestou contas acerca do Plano a esta Auxiliar do Juízo mesmo durante o período de suspensão.

III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

De acordo com as disposições previstas no Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo, os pagamentos dos créditos arrolados nesta classe ocorrerão no prazo de até 12 (doze) meses, com início em 30 dias a partir da data de publicação da r. decisão de homologação do Plano (11/09/2023), e terão como vencimento o dia 25 de cada mês. Nesse sentido, tem-se que o escoamento do prazo mencionado acima se deu em 25 de outubro de 2023.

Conforme já consignado em circulares anteriores, a mencionada classe se encontra integralmente adimplida desde setembro de 2024. Assim, quaisquer novas movimentações relativas a credores trabalhistas serão comunicadas oportunamente, caso venham a ocorrer.

III.II. CLASSES II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

De acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos da Classe II são precedidos por uma carência de 24 meses, contada a partir de 30 dias da data de publicação da r. decisão de homologação do PRJ (11/09/2023), de forma que os pagamentos se iniciaram em 25/10/2025.

Contudo, faz-se necessário destacar que até o momento de elaboração deste relatório não houve habilitação de nenhum crédito com garantia real. Por essa razão não há vencimentos e/ou pagamentos a serem relatados.

III.II. CLASSES III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Com relação aos Credores Quirografários, o Plano de Recuperação Judicial previa uma carência de 24 meses, contada a partir de 30 dias da data de publicação da r. decisão de homologação do PRJ (11/09/2023), de forma que os pagamentos tiveram início em 25/10/2025.

Dessa maneira, informa-se que, até o presente momento, estão arrolados no Quadro Geral de Credores 8 (oito) credores quirografários, cujos dados bancários não foram recepcionados por esta Auxiliar até o presente momento.

Entretanto, a Recuperanda apresentou comprovantes de pagamento referentes a alguns credores, a título de

adimplemento da 5ª (quinta) parcela, cujo vencimento ocorreu em 25/02/2026.
 Veja-se:

Credor	Parcelas	Pagamento		Total Pago
		Data	Valor	
AUTOPOSTO SANTOS DUMONT LTDA. (POSTO HANGAR)	Parcela 5	25/02/2026	60,08	298,45
GEO MERCANTIL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	Parcela 4	25/02/2026	27,09	161,76
	Parcela 5	25/02/2026	27,09	
POSTO ALBINO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA.	Parcela 5	25/02/2026	262,73	1.306,19
POSTO D'ANGELIS LTDA.	Parcela 5	25/02/2026	72,62	356,35
REDE HG COMBUSTÍVEIS LTDA.	Parcela 5	25/02/2026	461,46	2.294,18
RENOVADORA DE PNEUS HOFF S.A.	Parcela 5	25/02/2026	92,96	462,15
TREVO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	-	-	-	158,38
Total			1.004,03	5.037,46

Quanto à credora GEO MERCANTIL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., ressalta-se que, após a aplicação do deságio previsto no Plano de Recuperação Judicial, o valor correspondente à parcela revela-se inferior ao montante mínimo estabelecido na mencionada Cláusula 5.15, razão pela qual recebeu em conjunto o pagamento da 4ª (quarta) e 5ª (quinta) parcelas consecutivas.

Concernente ao credor TREVO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., observa-se que, após a aplicação do deságio previsto no Plano de Recuperação Judicial, o valor correspondente à 5ª parcela revela-se inferior ao montante mínimo estabelecido na mencionada Cláusula 5.15, razão pela qual o respectivo pagamento deverá ser realizado de forma conjunta com a 6ª parcela, cujo vencimento está previsto para 25 de março de 2026.

Nos termos descritos na última circular, cujas justificativas estão ali indicadas, esta Administradora Judicial segue apurando diferenças referente ao pagamento a menor das parcelas 1 a 3. Sendo assim,

tais diferenças, consolidadas e atualizadas até 28/02/2026, correspondem ao valor de **R\$ 31,98**, conforme tabela abaixo:

Credor	Diferenças Apuradas
AUTOPOSTO SANTOS DUMONT LTDA. (POSTO HANGAR)	(1,95)
POSTO ALBINO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA.	(7,51)
POSTO D'ANGELIS LTDA.	(6,75)
REDE HG COMBUSTÍVEIS LTDA.	(13,12)
RENOVADORA DE PNEUS HOFF S.A.	(2,65)
Total	(31,98)

Da mesma forma, apurou-se ainda diferenças a maior, as quais, atualizadas até 28/02/2026, perfazem o valor de R\$ 27,29, conforme demonstrado a seguir:

Credor	Diferenças Apuradas
GEO MERCANTIL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	26,31
TREVO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	0,98
Total	27,29

No tocante às diferenças a maior, embora de pequena monta, incumbe à Recuperanda informar a esta Administradora Judicial o critério que será adotado para a respectiva regularização, devendo fazê-lo por meio de comunicação formal, a fim de possibilitar o adequado controle e acompanhamento do cumprimento das obrigações no âmbito do processo recuperacional.

Por fim, cumpre esclarecer que, não obstante os juros incidentes durante o período de carência sejam submetidos ao regime de capitalização, a metodologia a ser adotada para a regularização das diferenças apuradas deverá observar a incidência de juros sob a forma simples.

Tal entendimento decorre do fato de que as diferenças identificadas possuem natureza de ajuste ou recomposição de valores não adimplidos integralmente no momento oportuno, caracterizando-se, portanto, como encargos de natureza moratória. Nesses casos, a prática usual de mercado, bem como os parâmetros amplamente adotados em situações análogas, indica a incidência de juros simples, e não compostos, evitando-se a capitalização sobre valores já objeto de atualização.

A adoção de juros simples para fins de regularização assegura maior razoabilidade e proporcionalidade na recomposição dos montantes devidos, preservando o equilíbrio econômico das obrigações pactuadas e evitando distorções decorrentes de dupla capitalização.

III.III. CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ME e EPP)

No que se refere ao cumprimento do PRJ para a Classe IV, a carência de 12 meses prevista no Plano, contada a partir de 30 dias da data de publicação da r. decisão (11/09/2023), encerrou-se em 11/10/2024, tornando a primeira parcela exigível em 25/10/2024.

Abaixo, demonstra-se os valores adimplidos pela Recuperanda, a título de quitação da 17ª (décima sétima) parcela, cujo vencimento ocorreu em 25/02/2026:

Credor	Parcelas	Pagamento		Total Pago
		Data	Valor	
CRI-AR INSTALADORA DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	Parcela 17	25/02/2026	192,13	3.466,17
ELETRO BOMBAS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.	-	-	-	389,56
MECÂNICA COLOMBO DIESEL LTDA.	Parcela 17	25/02/2026	187,33	3.379,95
POSTO IBIRAQUERA LTDA. (POSTO HANGAR 275)	Parcela 17	25/02/2026	131,37	2.370,04
RETIFICA DE MOTORES AGRO DIESEL LTDA.	Parcela 17	25/02/2026	519,12	9.365,21

Credor	Parcelas	Pagamento		Total Pago
		Data	Valor	
TECMOL TRANSPORTE, LOCAÇÃO, SERVIÇO E COMÉRCIO EIRELI	Parcela 17	25/02/2026	187,6	3.384,39
TIGRE COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.	Parcela 17	25/02/2026	122,65	2.212,67
Total			1.340,20	24.567,99

No tocante à Eletrobombas Comércio de Peças Ltda., ressalta-se que, em razão da aplicação da parcela mínima de R\$ 50,00 e do prêmio por pontualidade de 50%, ambos previstos no PRJ, o valor correspondente à 17ª (décima sétima) parcela se revela inferior ao limite mínimo estabelecido. Assim, o respectivo pagamento deverá ser realizado de forma conjunta com a 18ª (décima oitava) e 19ª (décima nona) parcela, cujo vencimento está previsto para 25 de abril de 2026.

Ainda assim, cumpre informar que esta Administradora Judicial permanece, até o presente momento, apurando diferenças pagas **a menor**, as quais perfazem o montante de R\$ 63,16, devidamente atualizado até a data-base de 28/02/2026, conforme demonstrado a seguir:

Credor	Diferenças apuradas
CRI-AR INSTALADORA DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	(12,28)
ELETROBOMBAS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.	(2,04)
MECÂNICA COLOMBO DIESEL LTDA.	(7,96)
POSTO IBIRAQUERA LTDA. (POSTO HANGAR 275)	(5,60)
RETIFICA DE MOTORES AGRO DIESEL LTDA.	(22,08)
TECMOL TRANSPORTE, LOCAÇÃO, SERVIÇO E COMÉRCIO EIRELI	(7,98)
TIGRE COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.	(5,22)
Total	(63,16)

Consoante ao racional de cálculo adotado pela Recuperanda, esta Administradora Judicial, após proceder à análise das

informações apresentadas, identificou divergência nos valores considerado efetivamente amortizados no período compreendido entre 25/10/2024 e 25/10/2025, conforme demonstrado a seguir:

Credor	Valor efetivamente amortizado – AJ	Saldo Devedor - AJ	Valor efetivamente amortizado - Recuperanda	Saldo Devedor - Recuperanda
CRI-AR INSTALADORA DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	3.567,72	14.270,69	3.865,03	13.973,33
ELETROBOMBAS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.	425,60	1.702,40	461,11	1.666,89
MECÂNICA COLOMBO DIESEL LTDA.	3.478,38	13.913,53	3.768,18	13.623,73
POSTO IBIRAQUERA LTDA. (POSTO HANGAR 275)	2.439,39	9.757,54	2.642,64	9.554,29
RETIFICA DE MOTORES AGRO DIESEL LTDA.	9.639,29	38.557,16	10.442,51	37.753,94
TECMOL TRANSPORTE, LOCAÇÃO, SERVIÇO E COMÉRCIO EIRELI	3.483,49	13.933,95	3.773,77	13.643,67
TIGRE COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.	2.277,40	9.109,60	2.467,14	8.919,86
Total	25.311,27	101.244,87	27.420,38	99.135,71

Da análise dos dados apresentados, verificou-se que os valores considerados pela Recuperanda como amortizados no referido período são superiores àqueles apurados por esta Administradora Judicial, o que impacta diretamente na apuração do saldo devedor remanescente de cada credor.

Nesse contexto, constatou-se que a Recuperanda considerou, em seu racional de cálculo, a amortização correspondente ao valor principal de 13 parcelas, tendo em vista o intervalo temporal adotado - compreendido entre 25/10/2024 (pagamento da 1ª parcela) e 25/10/2025 (pagamento da 13ª parcela). Tal metodologia resulta em abatimento mais elevado do saldo devedor e, por conseguinte, na apuração de parcelas subsequentes em valor inferior ao efetivamente devido.

Por sua vez, no critério de cálculo adotado por esta Administradora Judicial, considera-se a amortização correspondente ao valor

principal de 12 (doze) parcelas, referente ao período compreendido entre 25/10/2024 (pagamento da 1ª parcela) e 25/09/2025 (pagamento da 12ª parcela), entendimento que se mostra aderente à correta delimitação temporal do período de apuração.

Diante desse cenário, informa-se que esta Administradora Judicial já se encontra em tratativas administrativas junto à Recuperanda, com o objetivo de promover a devida regularização da divergência identificada, bem como a adequação dos valores apontados. Assim que a questão for devidamente esclarecida e regularizada, as conclusões e eventuais ajustes decorrentes serão oportunamente consignados nos próximos Relatórios de Cumprimento do Plano.

III.IV. CREDORES APOIADORES

Os credores assim classificados terão o pagamento do seu crédito com deságio de 25%, em 72 meses, com parcelas mensais e sucessivas, logo após o término da carência de 12 meses, contada a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores (09/08/2023).

Abaixo demonstramos os valores adimplidos pela Recuperanda, a título de quitação da 19ª (décima nona) parcela, cujo vencimento ocorreu em 25/02/2026:

Credor	Pagamento		Total Pago
	Data	Valor Pago	
BANCO BRADESCO S.A.	25/02/2026	3.034,55	52.134,78
Total		3.034,55	52.134,78

Destaca-se que a Recuperanda apresentou memória de cálculo demonstrando o valor pago a título de quitação da 19ª

parcela, a saber, R\$ 3.026,40 e o valor de R\$ 8,15 a título regularização de eventual mora referente ao pagamento em atraso da 18ª parcela.

Contudo, faz-se necessário destacar, assim como devidamente informado na última circular, que a Cláusula 5.5.4 do PRJ prevê a possibilidade de a Recuperanda efetuar os pagamentos em até 10 (dez) dias úteis contados do vencimento, sem que isso seja caracterizado como inadimplência e sem que haja qualquer reajuste ou perda das condições que definiram o valor da parcela, motivo pelo qual, esta Administradora Judicial não indicou mora no pagamento.

Diante disso, esta Administradora Judicial permanece apurando as diferenças, verificando-se, no presente momento, a existência de valor pago a maior no importe de R\$ 8,87, atualizado até a data-base deste relatório, qual seja, 28/02/2026.

IV. CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto neste relatório, **verifica-se que a Recuperanda está cumprindo com os pagamentos previstos em seu Plano de Recuperação Judicial**, não obstante as ressalvas feitas acima, especialmente no tocante às divergências de apuração.

As diferenças apontadas podem ser consideradas de baixa monta e oriundas de critérios de aplicação das regras do Plano, de modo que isso não compromete a higidez do seu cumprimento.

Cumprido destacar, por oportuno, que a Recuperanda manteve regularidade nos repasses aos credores mesmo durante o período de suspensão processual, evidenciando diligência e boa-fé no cumprimento de suas obrigações recuperacionais.



Portanto, resta apenas a necessidade de a Recuperanda regularizar as diferenças a menor ainda identificadas, a fim de consolidar a plena execução do Plano e evitar novas inconsistências de apuração.

Diante desse cenário, no tocante ao Plano de Recuperação Judicial, a Recuperação Judicial continua apta ao seu encerramento, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.101/2005.

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do N. Ministério Público e de demais interessados no presente processo recuperacional.

Florianópolis (SC), 31 de março de 2026.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Djavan de Alcântara Lima
CRC nº 1SP311745/O-0

Caukeb Rasxid
Corecon/SP nº 35.360